



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007170-83.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO ALBEJANTE
CORRIGIDO: Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sc1

Processo: 0007170-83.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO ALBEJANTE

CORRIGENDA: MMa. Juíza do Trabalho Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta - 3ª VT de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo regimental em questão. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria de Fátima Carvalho Albejante, em face de ato praticado pela Mma. Juíza do Trabalho Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta na condução do processo nº **0149900-57.1998.5.15.0043**, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como uma das Executadas.

Inicia a Corrigente seu relato descrevendo o contexto que antecedeu a instauração desta medida, destacando que a execução em referência foi redirecionada contra um dos sócios da devedora originária, Sr. Adrian Verdaguer, que vem a ser seu esposo.

Informa que o matrimônio foi celebrado aproximadamente doze anos após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, e que seguiu o regime de separação absoluta de bens, o que não impediu a inclusão da Corrigente no polo passivo da demanda, por meio de decisão que, em seu entender, carecia da devida fundamentação legal, baseou-se em interpretação equivocada de relatório extraído pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, e fez referência incorreta a preceito contido no artigo 135 do Código de Processo Civil, obviamente inaplicável ao caso, já que a Corrigente nunca participou da sociedade comercial.

Afirma que, em decorrência deste ato, apresentou manifestação perante o Juízo Corrigendo, comprovando documentalmente que não poderia responder pelos débitos trabalhistas.

Destaca que esta manifestação foi recebida pelo Juízo como Exceção de Pré-Executividade, e julgada improcedente em 25/03/2020.

Ressalta que apresentou pedido de reconsideração em 08/06/2020, apontando que a responsabilização da Corrigente pelo débito constitui nulidade absoluta e vício rescisório por fundamentar-se em fato que nunca existiu, mas que o pedido foi indeferido em 09/06/2020, ignorando-se todos os equívocos perpetrados.

Enfatiza o caráter tumultuário da manutenção da Corrigente no polo passivo da demanda, por retratar a violação a diversos preceitos legais e constitucionais, e por ensejar, inclusive, o eventual ajuizamento de ação rescisória.

Requer, em caráter liminar, o saneamento do processo, para que o alegado tumulto processual seja corrigido, afastando-se a corresponsabilização imposta à Corrigente relativamente aos débitos trabalhistas, em prol do prestígio aos princípios da celeridade, economia e eficiência processuais. No mérito, pleiteia o decreto da procedência da medida correicional.

Apresenta procuração e documentos.

É o breve relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 68e7e6a).

De início, cabe ressaltar que, conforme o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, o prazo para apresentação da Correição Parcial “*é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados*”.

No caso vertente, observa-se que a pretensão correicional alegadamente volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pela Corrigente em 08/06/2020, que visava a revisão da decisão anteriormente proferida, que rejeitou Exceção de Pré-Executividade.

Ocorre que, como é cediço, a eventual apresentação de pedido de reconsideração não desloca o marco inicial da contagem do prazo regimental para apresentação da Correição Parcial; com efeito, como o intento subjacente ao pedido é a revisão da decisão que recebeu manifestação da Corrigente como Exceção de Pré-Executividade e a julgou improcedente, deveria ter sido apresentado dentro do prazo de cinco dias úteis, a contar de ciência respectiva.

Nessas condições, e considerando que a Corrigente foi intimada acerca da aludida decisão em 04/05/2020, e o presente pedido de Correição Parcial foi apresentado tão somente em 19/06/2020, é forçoso concluir pela apresentação extemporânea da medida correicional, o que enseja sua imediata rejeição, conforme art. 37, § único, do RI deste Tribunal.

E ainda que assim não fosse, pondera-se que o ato impugnado admite ampla discussão por meios processuais alheios à seara censória, circunstância que também obstaría o acolhimento da medida correicional, à luz do disposto no artigo 35 do RI.

Por todo o exposto, e com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional